



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720225/2020-44
ACÓRDÃO	1201-007.556 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL DE SUPORTE EDUCACIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2016 a 31/12/2017

SIMPLES NACIONAL. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO ATO DE EXCLUSÃO. INDEPENDÊNCIA DOS CONTENCIOSOS. DESCABIMENTO.

O lançamento decorrente da exclusão do Simples Nacional pode ser regularmente julgado, ainda que pendente de decisão definitiva o processo administrativo instaurado contra o Ato Declaratório Executivo de exclusão. A impugnação da exclusão não suspende seus efeitos nem impede a constituição e a exigência dos créditos tributários apurados sob o regime geral de tributação.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS. ART. 26, II, DA LC Nº 123/2006. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento por violação ao contraditório e à ampla defesa quando o contribuinte é regularmente intimado, dentro do prazo legal de guarda documental, a apresentar os documentos relativos ao período fiscalizado. O art. 26, II, da LC nº 123/2006, impõe a manutenção dos documentos enquanto não decorrido o prazo decadencial.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

A atuação coordenada de empresas integrantes de grupo econômico de fato, com fracionamento de receitas para fruição indevida do Simples Nacional, não implica a existência de sujeito passivo único. A exclusão de ofício do regime simplificado afasta apenas a sistemática benéfica de apuração, permanecendo cada pessoa jurídica responsável pelos tributos incidentes sobre as suas próprias operações.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SIMPLES NACIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

É válido o lançamento quando o crédito tributário é apurado a partir das diferenças verificadas entre as GFIPs e as folhas de pagamento, sendo irrelevante a falta de escrituração contábil completa, ainda que o contribuinte fosse optante do Simples Nacional, quando essa circunstância não constituiu fundamento da exigência.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

O termo inicial do prazo decadencial tem por referência a data dos fatos geradores dos tributos lançados. A data de início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional não se confunde com o momento da ocorrência do fato gerador. Decadência afastada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

Mantidas as exigências decorrentes da falta de recolhimento de contribuições patronais e de terceiros sobre remunerações de empregados e contribuintes individuais, diante da indevida fruição do Simples Nacional.

NEGATIVA GENÉRICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Alegações genéricas, desacompanhadas de elementos objetivos, são insuficientes para infirmar as provas e conclusões da fiscalização. Compete à defesa enfrentar especificamente os fatos e documentos constantes dos autos, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada, a partir de robusto conjunto probatório, a configuração de grupo econômico de fato e as infrações apuradas, mantêm-se as imputações da fiscalização.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa de ofício exige prova de embaraço efetivo à ação fiscal, com impacto na constituição do crédito. Apurado o lançamento com base em GFIP e folhas de pagamento, a ausência de documentação adicional é irrelevante, e o agravamento da multa deve ser afastado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.

Em aplicação da Lei nº 14.689/2023 e do art. 106, II, “c”, do CTN, reduz-se o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, na ausência de reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para reduzir o percentual da multa de ofício de 225% para 100%.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício relativo às contribuições devidas ao Incra, ao FNDE (Salário-Educação), ao Sebrae e ao SESC, referentes ao período de março/2016 a dezembro/2017, no total consolidado de R\$ 246.881,12, com multa de ofício qualificada e agravada de 225%.

Conforme fl. 4023 destes autos, a autuada foi excluída de ofício do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/MCR nº 96/2020, formalizada pelo processo nº 10640.734535/2020-58. Os efeitos da exclusão retroagiram a 11/06/2014 e a empresa ficou impedida de optar pelo regime pelos dez anos seguintes à exclusão.

Em decorrência, conforme o item 7.3 do Relatório Fiscal, foi constatado que, no período de 03/2016 a 12/2017, a atuada declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolheu Guia da Previdência Social (GPS) correspondente apenas ao valor da contribuição social de segurados, comportando-se como empresa optante pelo Simples Nacional. A fiscalização apurou o pagamento de verbas integrantes do salário de contribuição a empregados e contribuintes individuais, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros. Os valores foram identificados nas folhas de pagamento e em GFIPs sem informações sobre a cota patronal, nos termos do art. 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991.

O fundamento para a exclusão da atuada do Simples Nacional é que a empresa compõe grupo econômico de fato e que foi constituída por interpostas pessoas, conforme detalhado nos itens 1 a 6 do Relatório Fiscal.

A fiscalização apontou que o Sr. Makerley Arimateia Silva é o sócio-administrador de fato e real beneficiário das operações do grupo. Por consequência, sofreu a responsabilização pessoal pelas exigências, com base no inc. III do art. 135 do CTN.

A atuada impugnou o lançamento, mas a DRJ manteve integralmente as exigências. Em seguida, apresentou Recurso Voluntário com o seguinte teor:

- que o julgamento do recurso deve ser sobrestado até que haja decisão definitiva quanto ao ADE da sua exclusão do Simples Nacional, discutida no PAF nº 10640.734539/2020-36, pois a nulidade daquele ato acarretaria a extinção do presente lançamento, por derivação;
- que o auto de infração seria nulo por violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a exclusão da recorrente do Simples Nacional retroagiu a 2014, mas o lançamento foi formalizado em 2020; assim, houve a exigência de provas relativas a períodos já alcançados pela decadência, sendo que a defesa não dispõe desses documentos;
- que o lançamento foi atingido pela decadência com base no inciso I do art. 173 do CTN, haja vista que o fato gerador teria ocorrido em 01/01/2014 e a ciência do lançamento se deu em 20/11/2020;
- que a totalidade das alegações da autoridade fiscal não procedem pois não integrou grupo econômico, não houve a utilização de pessoas interpostas e nem existiu uma pessoa física como beneficiária única e final de seus resultados;
- que o lançamento é nulo pois, como a fiscalização apontou a existência de empresa principal (Curso Apogeu – CNPJ 04.212.101/0001-16), esta é que deveria constar como sujeito passivo principal;

- que aplicação de multa agravada no percentual de 225% deve ser afastada em vista da ausência de capitulação específica quanto ao enquadramento no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996;

- que o lançamento deve ser anulado pois foi fundamentado na exigência de que a atuada apresentasse escrituração contábil completa mas, como era optante do Simples Nacional, estava obrigada apenas à escrituração do Livro Caixa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES

2.1 DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE HAJA DECISÃO DEFINITIVA QUANTO AO ADE DA EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO SIMPLES NACIONAL

A atuada defende que o julgamento do recurso deve ser sobrestado até que haja decisão definitiva quanto ao ADE da sua exclusão do Simples Nacional, discutida no PAF nº 10640.734539/2020-36. Argumenta que a eventual nulidade desse ato implicaria a extinção do lançamento por derivação. A pretensão não procede.

É fato que o lançamento decorre da exclusão da atuada do Simples Nacional. O Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 96, embora publicado em 2020, produziu efeitos retroativos a 2014. Ainda que tenha sido impugnado administrativamente, esse contencioso não suspendeu os efeitos da exclusão.

Com a perda dos benefícios do regime simplificado, a atuada passou a se submeter ao regime geral de tributação. Nessa condição, tornou-se legítimo o lançamento de ofício dos tributos não declarados. Os créditos assim constituídos não se subordinam a critérios condicionais de validade vinculados ao Simples Nacional.

A eventual desconstituição futura do ato de exclusão, no processo próprio, não impede o julgamento do presente recurso. Caso a exclusão venha a ser afastada, seus efeitos serão reconhecidos de ofício pela Administração Tributária, inclusive para desconstituir cobranças que tenham como único fundamento aquele ato.

A tramitação concomitante e independente do contencioso contra o lançamento e do contencioso contra a exclusão do Simples Nacional decorre de opção expressa do legislador. Voto por afastar essa preliminar.

2.2 DO PREJUÍZO À DEFESA POR NÃO MANTER DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO OBRIGATÓRIO DE GUARDA

A autuada alega a nulidade do lançamento por violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a sua exclusão do Simples Nacional retroagiu a 2014, mas o lançamento foi formalizado em 2020; assim, teria havido a exigência de provas relativas a períodos já alcançados pela decadência, sendo que a defesa não dispõe desses documentos.

No tocante ao prazo de guarda dos documentos fiscais, trata-se de tese que igualmente não socorre a recorrente.

O art. 26, II, da Lei Complementar nº 123/2006, impõe ao sujeito passivo a obrigação de manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias referentes ao Simples Nacional enquanto não decorrido o prazo decadencial.

A recorrente teve ciência do início do procedimento fiscal em 20/02/2018 (fls. 496 e 497), quando foi intimada a apresentar toda a documentação referente ao período de apuração de 06/2014 a 12/2017. Tal ciência ocorreu dentro do período de guarda obrigatória, razão pela qual não há que se falar em qualquer limitação decorrente do prazo de guarda documental.

Portanto, desde fevereiro/2018 a recorrente tinha pleno conhecimento da sua obrigação de apresentar o rol de documentos discriminados na intimação fiscal, transcrito abaixo:

- Arquivos digitais da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS
- Balancetes contábeis
- Balanços patrimoniais
- Contrato social e alterações
- Contrato de prestação de serviços - Contratos de locação de imóveis
- Notas fiscais de Venda de livros e ou apostilas
- Relação de imóveis próprios

- Contrato com terceiros de construção e ou reforma de imóveis (próprios ou atacados)
- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador
- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)
- Livro de Inspeção do Trabalho - Livro Diário
- Livro Razão
- Organograma funcional da empresa (com identificação dos cargos, nome e CPF dos ocupantes)
- Organograma do grupo empresarial (empresas que compõem o grupo)
- Relação de todos os estabelecimentos da empresa
- Plano de contas
- Processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP)
- Livro de Registro de empregados
- Regulamento dos benefícios concedidos ao trabalhador
- Tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento
- Informações em meio digital (folha de pagamento e contabilidade), com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP (leiaute do Manad-Versão 1.0.0.2, aprovada pela IN MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006).

Desde fevereiro/2018, a recorrente tinha sido formalmente instada a apresentar a documentação referente ao período fiscalizado e não o fez. Esse fato revela que, ou a recorrente não dispunha dos documentos exigidos, ou optou por não apresentá-los.

Em qualquer das hipóteses, verifica-se o descumprimento da obrigação legal de manter em boa ordem e guarda a documentação que fundamentou a apuração das obrigações relativas ao Simples Nacional. A consequência dessa omissão é que a própria recorrente não dispõe dos elementos probatórios que poderiam amparar suas alegações.

Não é admissível que o sujeito passivo pretenda invocar o próprio descumprimento da obrigação acessória como argumento para alegar ter sofrido prejuízo à defesa. Essa pretensão afronta o consagrado princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Assim, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. O contribuinte foi regularmente cientificado de todos os atos da fiscalização e sabia da sua obrigação de manter a documentação referente às suas atividades empresariais.

Em conclusão, rejeito a preliminar.

2.3 DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A defesa alega que o lançamento seria nulo por ilegitimidade passiva, pois deveria ter sido efetuado em nome da empresa que estava à frente do grupo econômico de fato, qual seja, o Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli (CNPJ 04.212.101/0001-16). Essa alegação deve também ser rejeitada.

O trabalho investigativo da fiscalização comprovou que a autuada integrou o grupo econômico de fato que denominou “Rede de Ensino APOGEU”, conforme item 5 do Relatório Fiscal:

5 – CONCLUSÃO – As empresas pertencentes ao GRUPO ECONÔMICO DE FATO, Rede de Ensino APOGEU, foram sendo constituídas e adquiridas de terceiros, como se fossem unidades independentes, com a intenção de desfrutar das vantagens oferecidas pelo regime de tributação simplificada, através das empresas formalmente constituídas como optantes do SIMPLES, contudo a situação fática das mesmas revelou que, na realidade, atuavam como um único empreendimento fragmentado de forma simulada em estabelecimentos com CNPJ distintos e com frequente alternância de titularidade de cotas entre os mesmos sócios, em geral: integrantes com relação familiar, ex-alunos, funcionários e ex-funcionários (todos interpostas pessoas, “testas de ferro/laranjas”). (...)

A motivação para manter o grupo econômico na informalidade foi o fracionamento das receitas entre as oito empresas formalmente constituídas, discriminadas no item 2.5 do Relatório Fiscal. Essas empresas eram optantes pelo Simples Nacional, o que concretizou o benefício indevido do regime simplificado, incompatível com o porte do grupo de fato.

A caracterização desse grupo econômico resultou na exclusão de ofício das empresas do regime do Simples Nacional. O reflexo tributário dessa exclusão foi o afastamento da sistemática de apuração simplificada e benéfica dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas. A fiscalização procedeu à apuração dos tributos conforme as regras gerais de tributação.

O resultado dessa apuração foi o lançamento de ofício das contribuições devidas pela autuada sem os benefícios decorrentes da opção inválida pelo Simples Nacional. Não houve a

desconsideração da personalidade jurídica da atuada, cuja constituição formal foi respeitada e observada pela fiscalização.

A atuação conjunta das empresas no âmbito do grupo econômico de fato não implica a existência de sujeito passivo único, nem autoriza a concentração da sujeição passiva em uma “empresa principal”. Cada pessoa jurídica responde pelos tributos incidentes sobre suas próprias operações, mesmo que integrante de grupo econômico de fato. Daí o motivo de a defendente ter figurado no polo passivo na condição de contribuinte.

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da atuada.

2.4 DA ALEGADA NULIDADE PELA EXIGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

A atuada sustenta que o lançamento deve ser anulado pois foi fundamentado na exigência fiscal de apresentação da escrituração contábil completa, mas, como era optante do Simples Nacional, estava obrigada apenas à escrituração do Livro Caixa. Novamente, não procede a alegação.

Ainda que a fiscalização tenha solicitado a apresentação da contabilidade completa no curso da ação fiscal, o lançamento dos tributos teve fundamento em razão diversa. Conforme o item 7.3 do Relatório Fiscal, a constituição do crédito decorreu da constatação de que, no período de 03/2016 a 13/2017, a atuada declarou em GFIP e recolheu em GPS apenas as contribuições devidas a título de desconto dos segurados, utilizando-se do Simples Nacional, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros.

Os valores devidos foram identificados a partir das folhas de pagamento e das próprias GFIPs apresentadas pela atuada, nas quais não constavam informações relativas à cota patronal.

O lançamento resultou das diferenças apuradas pela fiscalização entre os valores declarados e os devidos, a partir das informações prestadas pela própria atuada. A falta de apresentação de escrituração contábil completa não interferiu na apuração da base de cálculo dos tributos exigidos.

Voto por afastar essa preliminar de nulidade do lançamento.

2.5 DA DECADÊNCIA

A atuada sustenta que o lançamento foi atingido pela decadência com base no inciso I do art. 173 do CTN, haja vista que o fato gerador teria ocorrido em 01/01/2014 e a ciência do lançamento se deu em 20/11/2020. Novamente, afasto a preliminar.

A defesa subverte o termo de início da contagem do prazo decadencial. Os fatos geradores do lançamento combatido ocorreram de março/2016 a dezembro/2017. Não houve fato gerador em 2014; o que ocorreu neste ano foi o início dos efeitos da exclusão de ofício da autuada do Simples Nacional.

Ainda que se admitisse a aplicação da regra mais favorável à autuada, prevista no §4º do art. 150 do CTN, o termo inicial do prazo decadencial seria a ocorrência do primeiro fato gerador, em 31/03/2016, de modo que a decadência somente se consumaria a partir de 01/04/2021.

Como a ciência do lançamento se deu em 20/11/2020, não há que se falar em nulidade por decadência. Voto por afastar a preliminar.

3 DO MÉRITO

3.1 DA NEGATIVA GERAL QUANTO ÀS INFRAÇÕES

Quanto ao mérito, a recorrente limitou-se a negativas genéricas, sem apontar qualquer elemento objetivo capaz de infirmar os achados da fiscalização. Alegou, de forma ampla, que as conclusões da autoridade fiscal não procederiam, sustentando que não integrou grupo econômico, não houve utilização de pessoas interpostas e não existiu pessoa física como beneficiária única e final de seus resultados.

Os excertos a seguir sintetizam as razões expendidas no Recurso Voluntário:

A Recorrente de forma integral e sem restrições, **impugna na totalidade as alegações do Auditor-Fiscal**, haja vista que os fatos e circunstâncias não são e não ocorreram como alegados no **Relatório Fiscal**, além disso, todas as afirmações foram apostadas em conteúdo extremamente “subjetivo”, sempre na forma de “interpretação pessoal” pelo Auditor-Fiscal, utilizando-se, em todos os momentos, como sendo a sua “interpretação” e a sua “conclusão pessoal”.

A Recorrente, refuta e rechaça integralmente as infundadas alegações de ser integrante de Grupo Econômico, de que teria sido constituída que estariam por pessoas interpostas com o objetivo de se utilizar indevidamente do Simples Nacional, de que haveria uma pessoa física como beneficiária única e final de seus resultados, bem como, da demais alegações inverídicas sob esse mesmo direcionamento.

Percebe-se que a defesa não apresentou qualquer razão objetiva para refutar as provas, fundamentos e conclusões produzidos pela fiscalização. O Recurso Voluntário limitou-se a

reiterar, de forma geral e sem suporte probatório, as mesmas alegações já trazidas na impugnação, sem enfrentar especificamente os elementos fáticos e documentais constantes dos autos.

É incumbência da defesa apresentar os “motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”, conforme o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Por outro lado, a fiscalização reuniu robusto conjunto probatório, incluindo atos societários, declarações do Simples Nacional, registros no INPI, dados contábeis e do SPED, GFIPs, documentos trabalhistas, contratos de locação, notas fiscais, operações bancárias, procurações e contratos de prestação de serviços educacionais, constantes das fls. 175 a 4026 dos autos, que evidenciam que a atuada integrou grupo econômico de fato. A descrição detalhada dos fatos consta do Relatório Fiscal juntado às fls. 30 a 174 dos autos.

Diante da ausência de elementos objetivos e verificáveis apresentados pela defesa, voto por rejeitar as alegações quanto à inexistência das infrações imputadas.

3.2 DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

A atuada rechaça o agravamento da multa de ofício haja vista a ausência de capitulação específica quanto ao enquadramento no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996.

A fiscalização apresentou os elementos que ampararam a qualificação da multa, haja vista a constatação de conduta dolosa da empresa, especificamente destacada no item 10 do Relatório Fiscal, quando justificou a contagem do prazo decadencial pelo inciso I do art. 173 do CTN. A defesa não apresentou elementos objetivos para afastar a qualificação da multa.

No entanto, entendo que a insurgência contra o agravamento da multa merece acolhimento. No item 13.1 e subitens do Relatório Fiscal, consta a justificativa para o agravamento:

13.1. Aplica-se ao débito juros (SELIC) previstos no artigo 35 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 11.941, de 27/05/2009 e, em função da conduta dolosa adotada pelos administradores da empresa, descrita no item 7, prevista na legislação detalhada adiante, aplica-se a multa de ofício qualificada e agravada de 225% prevista no artigo 44, § 1º e § 2º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

(...)

13.1.3 - Assim, a multa aplicada para as competências 03/2016 a 13/2017 é de 225 %. Cabe destacar que em relação ao § 2º do art. 44, casos de não atendimento pelo sujeito passivo, de intimação foram:

13.1.3.1 - a empresa foi intimada e reintimada, respectivamente em 05/10/2018 (TIF nº4) e 13/11/2018 (TIF Nº5):

- Prazo: 20 dias Período de apuração: 06/2014 a 12/2017

“Conforme cópia dos extratos de movimentação bancária fornecido por V.S.as., solicitamos apresentar cópia dos cheques (frente e verso), com identificação do beneficiário e destinação da operação motivadora, devidamente acompanhadas de documentação comprobatórias hábeis, conforme relação constante do ANEXO I deste termo.”

- Prazo: 10 dias Período de apuração: 06/2014 a 12/2017

Notas Fiscais (entrada) de aquisição de mercadorias e serviços contratados;

13.1.3.2- TIFs Nº 6 e 7 (reintimação), respectivamente 26/06/19 e 19/07/19 (ambos com prazo de 5 dias úteis):

- Contrato de Constituição do Consórcio e Alterações;

- Cópia do RG e Comprovante de Residência atualizado dos Responsáveis e Contador;

- Descrição detalhada da atividade exercida pelo consórcio;

- Relação das empresas e ou “Escolas / Colégios”, com identificação do Nome Empresarial e CNPJ, as quais os serviços são desenvolvidos / prestado; E ainda, contrato com as mesmas;

- Notas Fiscais ou Faturas emitidas de prestação de serviço e ou venda de mercadorias;

- Contabilidade contendo os registros das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim (livros auxiliares). Receitas, Despesas e custos que lhe é de Direito ou Obrigação, com demonstração da distribuição do resultado para cada consorciada;

- Livro de Registro das Atas de reunião de trabalho e deliberações tomadas pelos representantes dos consorciados;

Ocorre que, como já assinalado neste voto, o lançamento teve por fundamento a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, decorrente da fruição indevida do benefício do Simples Nacional pela autuada. A documentação que não foi

satisfatoriamente apresentada pela recorrente não impediu e nem dificultou a constatação da infração.

Conforme o item 11 do Relatório Fiscal, a falta ou a insuficiência dos esclarecimentos prestados pela autuada foram irrelevantes para a apuração da base de cálculo dos tributos lançados de ofício:

Para apuração das bases de cálculo foram utilizados os valores constantes nas Folhas de pagamento informados nas Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações a Previdência – GFIPs, referentes ao período de 03.2016 a 13.2017.

Logo, não vislumbro o nexo causal entre o alegado descumprimento das intimações fiscais e o embaraço efetivo à ação fiscal, requisito indispensável para a incidência do agravamento da multa nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, voto por afastar o agravamento da multa de ofício.

3.3 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – RETROATIVIDADE BENIGNA

Embora tenha sido mantida a qualificação da multa de ofício, ela deve ser reduzida para 100%, aplicando-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Isso porque a Lei nº 14.689/2023 incluiu o inciso VI no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que fixou a multa qualificada a esse percentual.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para reduzir o percentual da multa de ofício de 225% para 100%.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões